



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14033.000016/2011-19
ACÓRDÃO	1102-001.639 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do Lucro Real. A prova hábil da retenção do IRRF não se faz exclusivamente pelo informe de rendimentos. Aplicação da súmula 143 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o valor do crédito remanescente no montante de R\$ 23.798,78 (vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) referente a formação do saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2009, e homologar as compensações em litígio até o limite do direito creditório ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de Declaração de Compensação de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 3.682.476,22.

O Despacho Decisório de fls. 302 a 313, homologou parcialmente o direito creditório da Recorrente em R\$ 3.564.404,11, glosando o crédito relacionado ao IRRF, código 1708, no valor de R\$ 118.072,11, conforme tabela abaixo:

Numero de Ordem Planilha nos autos	CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Ocorrência
13	00.394.577/0001-25	1708	0,00	2.542,82	Falta de Informe
59	13.170.790/0001-03	1708	0,00	6.360,75	Falta de Informe
86	50.564.053/0008-80	1708	0,00	1.740,00	Falta de Informe
106	86.547.619/0001-36	1708	0,00	153,90	Falta de Informe
37	03.517.631/0001-70	1708	0,00	8.590,98	Tomador não informou a retenção total
40	04.198.514/0100-36	1708	0,00	18.931,28	Tomador tem de retificar DIRF
41	04.426.565/0002-77	1708	0,00	110,93	Informe está a menor
46	06.071.753/0001-74	1708	0,00	5.422,29	Divergência fiscal sem esclarecimento
56	12.200.192/0001-69	1708	0,00	10.079,59	Divergência fiscal sem esclarecimento
57	13.009.717/0001-46	1708	0,00	40,73	Utilização a maior
61	13.504.675/0001-10	1708	0,00	1.415,64	Utilização a maior
61	13.504.675/0001-10	1708	0,00	4.299,40	Divergência de competência

63	17.281.106/0001-03	1708	0,00	1.710,10	Divergência de competência
65	23.814.940/0001-10	1708	0,00	304,55	Falta de Informe
91	61.064.689/0005-36	1708	0,00	415,00	Falta de Informe
102	74.544.297/0001-92	1708	0,00	7.704,13	Informe em nome da Polics
	Compensações aceitas e abatidas nos valores acima		26.971,81	(26.971,81)	Homologadas
SUBTOTAL			26.971,81	42.850,28	
POLICS	Retenções em nome da Polics	1708		75.221,79	Não analisadas pelo Fisco (item 10)
TOTAL			26.971,81	118.072,07	

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 322 a 335) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, por unanimidade de votos, decidiu por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

“24-Segue quadro-resumo, onde constam os valores individuais que não foram homologados no despacho decisório, e conclusão quanto ao reconhecimento ou não do direito creditório:

I-Ocorrência "Falta de Informe do Tomador"	<p>CNPJ:00.394.577/0001-25 - R\$ 2.542,82 CNPJ:13.170.790/0001-03 -R\$ 6.360,75 CNPJ:50.564.053/0008-80 - R\$ 1.740,00 CNPJ: 86.547.619/0001-36-R\$ 153,90</p> <p>Justificativas do impugnante: A manifestante sofreu a retenção na fonte, tendo direito à mesma, motivo pelo qual anexa as notas fiscais dos serviços prestados, como também a retenção e contabilização no seu Livro Diário.</p> <p>Conclusão: Não acato essas justificativas, não reconhecendo o direito creditório, por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no Despacho Decisório.</p>
II-Ocorrência "Tomador não informou o valor Total"	<p>CNPJ: 03.517.631/0001-70-R\$ 8.590,98 CNPJ: 04.426.565/0002-77- R\$ 110,93</p> <p>Justificativas do impugnante: O tomador informou apenas o valor parcial. A operação integral foi recebida em três parcelas, tendo o contribuinte compensado pela contabilização do crédito, pelo valor total, por ocasião do pagamento da primeira parcela.</p> <p>O tomador informou apenas de acordo com o pagamento de cada parcela. A legislação prevê o aproveitamento no pagamento ou no crédito. Foram anexadas as notas fiscais e contabilização no Livro Diário.</p> <p>Conclusão: Não acato essas justificativas, não reconhecendo o direito creditório, por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no</p>

	Despacho Decisório.
III-Ocorrência "Utilização a maior"	<p>CNPJ: 13.009.717/0001-46- R\$ 40,73 CNPJ: 13.504.675/0001-10-R\$ 1.415,64</p> <p>Não foram apresentadas quaisquer justificativas relativas a esses valores.</p> <p>Conclusão: Não reconheço o direito creditório, por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no Despacho Decisório.</p>
IV-Ocorrência "Informe ora Anexado"	<p>Justificativa do contribuinte: Consta do despacho decisório a ausência de entrega do informe de rendimentos. Tais informes foram anexados à impugnação.</p> <p>Conclusão: Reconheço o direito creditório referente a esses valores porque os informes de rendimentos às fls. 367/369 os comprovam.</p> <p>CNPJ: 23.814.940/0001-10-R\$ 304,55 -o comprovante de fl.367 comprova a retenção.</p> <p>CNPJ: 61.064.689/0005-36- R\$ 415,00 - o comprovante de fl.369 indica a retenção de R\$ 415,00 em julho no CNPJ: 34.151.100/0001 30. Conforme pesquisa junto aos sistemas informatizados da RFB, o CNPJ: 34.151.100/0001-30, sucedeu ao CNPJ: 61.064.689/0005-36, em 30/06/2009 (fl.517).</p>
V-Ocorrência "Divergência Fiscal não Ocorrida"	<p>CNPJ: 04.198.514/0100-36 -R\$ 18.931,28 CNPJ: 06.071.753/0001-74- R\$ 5.422,29 CNPJ: 12.200.192/0001-69 - R\$ 10.079,59</p> <p>Justificativas do impugnante: De acordo com as nossas conferências, não houve as divergências apontadas.</p> <p>A documentação nos autos comprova os valores utilizados na compensação pela empresa, não havendo razão para a glosa fiscal.</p> <p>Conclusão: Não acato essas justificativas, não reconhecendo o direito creditório, por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no</p>

<p>VI-Ocorrência "Divergência do Período de Competência",</p>	<p>Despacho Decisório.</p> <p>CNPJ: 13.504.675/0001-10- R\$ 4.299,40 CNPJ: 17.281.106/0001-43-R\$ 1.710,10</p> <p>Justificativas do impugnante: A contribuinte contabilizou o imposto na fonte de acordo com o recebimento da fatura.</p> <p>O tomador informou de acordo com a autorização do seu empenho de pagamento, o que gerou a divergência no período de competência.</p> <p>As retenções são as mesmas e não houve qualquer aproveitamento em relação a esse CNPJ nos períodos informados pelo mesmo.</p> <p>Conclusão: Não acato essas justificativas, não reconhecendo o direito creditório, por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no Despacho Decisório.</p>
<p>VII-Ocorrência "Informe em nome da Polics" Ocorrência "Polics Consultoria de Tecnologia e Informação Ltda"</p>	<p>CNPJ:74.544.297/0001-92-R\$ 7.704,13 R\$ 75.221,79-não houve indicação das fontes pagadoras.</p> <p>Justificativas do impugnante: A Politec é sucessora por incorporação da Polics, aproveitando a partir da data da incorporação, todos os seus créditos, na forma do artigo 227 da Lei nº 6.404/76 e artigo 207, III, do RIR/99 e artigo 132 do CTN.</p> <p>Esclarece o Despacho Decisório que a não homologação decorreu da não comprovação da operação de incorporação.</p> <p>Conclusão: A operação de incorporação consta dos registros informatizados da RFB (fl.516), motivo pelo qual reconheço o direito creditório relativo à empresa incorporada.</p> <p>Foram reconhecidos os valores constantes em Dirf e nos informes de rendimentos apresentados, relativos às competências de julho, agosto e setembro de 2009, haja vista que o saldo negativo de IRPJ utilizado para compensação refere-se ao terceiro trimestre do referido ano.</p> <p>Parte do crédito pleiteado foi reconhecido, no</p>

	valor de R\$ 18.142,70, conforme tabela constante da fl.529.
--	---

25-Conforme descrição constante dos itens IV e VII da tabela acima, do direito creditório remanescente (Imposto sobre renda retido na fonte/IRRF- código 1708-R\$ 118.072,11), foram reconhecidos os valores de R\$ 304,55, R\$ 415,00 e R\$ 18.142,70, no total de R\$ 18.862,25.

26-Isto posto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da manifestação de inconformidade para reconhecer a existência de crédito remanescente no montante de R\$ 18.862,25, relativo a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2009 , e homologar as compensações em litígio, até o limite do direito creditório ora reconhecido.”

O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do Lucro Real. A prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 547/566), no qual pugna, em síntese:

- (a) Pela declaração de nulidade do v. acórdão, em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRPJ retido na fonte;
- (b) Pela realização de diligências para análise dos documentos juntados nos autos (fls. 307 a 489) e o cruzamento de informações com as supostas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, com os devidos Informes de Rendimentos e de outros documentos que forem necessários para a aferição da veracidade do crédito,

buscando a fiscalização a verdade dos fatos, para cobrar eventuais diferenças da contribuição somente se, depois de analisadas todas as provas documentais, remanescer dúvida sobre o crédito glosado;

- (c) Pelo acolhimento integral das retenções na fonte, tendo em vista que oferecidas à tributação pela Recorrente, conforme sua documentação fiscal e contábil;
- (d) Pela improcedência do v. acórdão recorrido, a fim de que se reconheça todas as retenções do IRPJ, confirmando-se a comprovação da integralidade dos créditos da Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

1 RELIMINAR DE MÉRITO: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente alega nulidade do acórdão que analisou sua Manifestação de Inconformidade, “em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRPJ retido na fonte”

Não assiste razão à Recorrente. Vislumbro que a decisão de 1ª instância examinou a documentação apresentada e concluiu pela sua insuficiência para provar o direito creditório alegado, o que entendo ser uma prerrogativa dos julgadores administrativos. Ademais, entendo que decisão de piso motivou adequadamente seu entendimento, inclusive, indicando em quadro-resumo, a razão para o não acatamento de cada um dos valores que não foram homologados pelo despacho decisório (fls. 537/540)

Portanto, voto por afastar a preliminar de nulidade.

2 DO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO E SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO

A Recorrente aduz que é uma empresa que possui diversos clientes, em todo o Brasil e, quando realiza suas atividades comerciais, as faturas comerciais são recebidas, já pelo montante líquido, descontando-se o valor do Imposto de Renda e outros tributos retidos na fonte.

Afirma que, em razão da imensidão de clientes, todo o controle é rigorosamente feito de forma contábil e fiscal, com rígidos registros e controles internos que atestam a retenção dos tributos pelos clientes e a quantidade do crédito de IRRF da Recorrente.

Defende, assim, que os montantes retidos a título de imposto de renda sempre foram devidamente retidos pelas fontes pagadoras, não podendo ser punida, por meio da glosa de créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de informes de rendimentos e da DIRF) por parte dos seus clientes.

É cediço, que em matéria de direito creditório, o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/1996, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Tratando-se de retenção na fonte, é necessário que o contribuinte comprove a retenção e o oferecimento à tributação das receitas, como se verifica pelo teor da Súmula n. 80 do CARF:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Súmula n. 143 do CARF deixa claro que a prova do IR retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do informe de rendimentos:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Recorrente afirma que, para comprovar seu direito creditório, juntou à sua manifestação de inconformidade as Notas Fiscais e Diários/Razões Contábeis (fls. 337/489), e destacou, em sua peça recursal item a item da acusação fiscal, com o apontamento dos respectivos documentos comprobatórios dos créditos pleiteados, indicando a numeração da folha constante de cada documento.

Passo então a analisar as alegações e documentos apresentados, confrontando-os com a decisão recorrida separando-os pelas justificativas utilizadas pela instancia de piso para a manutenção da glosa.

A primeira justificativa apresentada na tabela da DRJ foi a “falta de informe do tomador”. Vejamos:

I-Ocorrência "Falta de Informe do Tomador"	<p>CNPJ:00.394.577/0001-25 - R\$ 2.542,82</p> <p>CNPJ:13.170.790/0001-03 -R\$ 6.360,75</p> <p>CNPJ:50.564.053/0008-80 - R\$ 1.740,00</p> <p>CNPJ: 86.547.619/0001-36-R\$ 153,90</p> <p>Justificativas do impugnante: A manifestante sofreu a retenção na fonte, tendo direito à mesma, motivo pelo qual anexa as notas fiscais dos serviços prestados, como também a retenção e contabilização no seu Livro Diário.</p> <p>Conclusão: Não acato essas justificativas,</p>
	<p>não reconhecendo o direito creditório , por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no Despacho Decisório.</p>

Quanto a esse ponto, aduz a Recorrente que apresentou nos autos as notas fiscais e o livro diário.

Compulsando os autos verifico que realmente todas as notas pertinentes aos valores glosados foram juntadas, assim como a página do livro diário contendo o lançamento dos valores retidos.

Considero essas provas hábeis e suficientes para comprovar o crédito alegado. Como já adiantado, a súmula 143 do CARF dispõe que *a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*. Assim, entendo que pela disposição da súmula, outros documentos, além do comprovante de retenção, podem ser utilizados para comprovar o crédito da contribuinte, desde que idôneos e que permitam identificar as partes envolvidas, os valores, a descrição do rendimento e o período correspondente.

Assim, voto por admitir os créditos correspondentes aos valores de IRRF acima indicados.

Como segundo motivo para a glosa, apesar do título da ocorrência, a DRJ adota como conclusão o mesmo motivo do item anterior: a ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Vejamos:

II-Ocorrência "Tomador não informou o valor Total"	<p>CNPJ: 03.517.631/0001-70-R\$ 8.590,98</p> <p>CNPJ: 04.426.565/0002-77- R\$ 110,93</p> <p>Justificativas do impugnante: O tomador informou apenas o valor parcial.A operação integral foi recebida em três parcelas, tendo o contribuinte compensado pela contabilização do crédito, pelo valor total, por ocasião do pagamento da primeira parcela.</p> <p>O tomador informou apenas de acordo com o pagamento da cada parcela. A legislação prevê o aproveitamento no pagamento ou no crédito.</p> <p>Foram anexadas as notas fiscais e contabilização no Livro Diário.</p> <p>Conclusão: Não acato essas justificativas, não reconhecendo o direito creditório , por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no Despacho Decisório.</p>
--	--

No que se refere ao valor de R\$ 8.590,98, a Recorrente afirma que comprovou se tratar apenas de erro da fonte pagadora em relação aos períodos de competência, tendo em vista que as receitas foram pagas em três parcelas e o tomador informou apenas de acordo com o pagamento de cada prestação. Para comprovar a retenção, de fato, juntou aos autos livro diário em que é apontada a existência da retenção pleiteada (fl. 353).

No que se refere ao valor de R\$ 110,93, além da retenção fonte discriminada no livro diário (fl. 365) também há a nota fiscal com destaque da retenção (fl. 366).

Assim, pelos mesmos motivos do item anterior, considero que os documentos juntados são aptos a comprovar as retenções sofridas pela Recorrente, razão pela qual voto pelo provimento do recurso em relação aos valores acima indicados.

Em relação ao próximo item, a DRJ justifica a glosa

III-Ocorrência "Utilização a maior"	<p>CNPJ: 13.009.717/0001-46- R\$ 40,73</p> <p>CNPJ: 13.504.675/0001-10-R\$ 1.415,64</p> <p>Não foram apresentadas quaisquer justificativas relativas a esses valores.</p> <p>Conclusão: Não reconheço o direito creditório , por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no Despacho Decisório.</p>
-------------------------------------	---

Quanto a esses valores a Recorrente nada alega, razão pela qual os considero não controvertidos e voto pela manutenção da glosa.

O próximo item trata-se de valores reconhecidos pela DRJ porque os informes de rendimentos os comprovam, razão pela qual só colacionarei a tabela com a conclusão da decisão *a quo*.

IV-Ocorrência "Informe ora Anexado"	Justificativa do contribuinte:Consta do despacho decisório a ausência de entrega do informe de rendimentos. Tais informes foram anexados à impugnação.
	<p>Conclusão:Reconheço o direito creditório referente a esses valores porque os informes de rendimentos às fls. 367/369 os comprovam.</p> <p>CNPJ: 23.814.940/0001-10-RS 304,55 -o comprovante de fl.367 comprova a retenção.</p> <p>CNPJ: 61.064.689/0005-36- R\$ 415,00- o comprovante de fl.369 indica a retenção de R\$ 415,00 em julho no CNPJ: 34.151.100/0001-30. Conforme pesquisa junto aos sistemas informatizados da RFB, o CNPJ: 34.151.100/0001-30, sucedeu o CNPJ: 61.064.689/0005-36, em 30/06/2009 (fl.517).</p>

Quanto ao próximo item, a glosa foi mantida, mais uma vez, pela ausência dos informes de pagamento.

V-Ocorrência "Divergência Fiscal não Ocorrida"	<p>CNPJ: 04.198.514/0100-36 -R\$ 18.931,28</p> <p>CNPJ: 06.071.753/0001-74- R\$ 5.422,29</p> <p>CNPJ: 12.200.192/0001-69 - R\$ 10.079,59</p> <p>Justificativas do impugnante: De acordo com as nossas conferências, não houve as divergências apontadas.</p> <p>A documentação nos autos comprova os valores utilizados na compensação pela empresa, não havendo razão para a glosa fiscal.</p> <p>Conclusão: Não acato essas justificativas, não reconhecendo o direito creditório , por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no Despacho Decisório.</p>
--	---

Em relação a estes valores, a Recorrente junta telas do SIAFEM – Sistema Integrado da Administração Financeira que demonstra valores retidos na fonte que somados alcançariam os montantes supre relacionados. Ocorre que não há a indicação da fonte pagadora nesses documentos, razão pela qual não é possível identificar se se trata dos mesmos valores que estamos tratando. Voto por manter a glosa nesse caso.

Em relação a próxima ocorrência, a DRJ considerou, mais uma vez, a manutenção da glosa em face da ausência de informes de rendimentos que comprovasse as retenções.

VI-Ocorrência "Divergência do Período de Competência",	<p>CNPJ: 13.504.675/0001-10- R\$ 4.299,40</p> <p>CNPJ: 17.281.106/0001-43-R\$ 1.710,10</p> <p>Justificativas do impugnante: A contribuinte contabilizou o imposto na fonte de acordo com o recebimento da fatura.</p> <p>O tomador informou de acordo com a autorização do seu empenho de pagamento, o</p>
	<p>que gerou a divergência no período de competência.</p> <p>As retenções são as mesmas e não houve qualquer aproveitamento em relação a esse CNPJ nos períodos informados pelo mesmo.</p> <p>Conclusão: Não acato essas justificativas, não reconhecendo o direito creditório, por não terem sido anexados os comprovantes de retenção emitidos em nome do impugnante, pela fonte pagadora dos rendimentos, que conferissem com os valores glosados no Despacho Decisório.</p>

Em relação ao valor de R\$ 4.299,40, vislumbro que houve a juntada do informe de rendimentos à fl. 376. Razão pela qual voto pela confirmação do crédito. Já em relação ao valor de R\$ 1.710,10, não pude identificá-lo no informe juntado à fls. 377, razão pela qual voto pela manutenção da sua glosa.

Quanto ao próximo e último item, a DRJ concluiu que a operação de incorporação consta dos registros informatizados da RFB (fl. 516), motivo pelo qual reconheceu o direito creditório relativo à empresa incorporada. Foram reconhecidos os valores constantes em DIRF e nos informes de rendimentos apresentados, relativos às competências de julho, agosto e setembro de 2009, haja vista que o saldo negativo de IRPJ utilizado para compensação refere-se ao terceiro trimestre do referido ano.

VII-Ocorrência "Informe em nome da Polics" Ocorrência "Polics Consultoria de Tecnologia e Informação Ltda"	<p>CNPJ:74.544.297/0001-92-R\$ 7.704,13</p> <p>R\$ 75.221,79-não houve indicação das fontes pagadoras</p> <p>Justificativas do impugnante:A Politec é sucessora por incorporação da Polics, aproveitando a partir da data da incorporação, todos os seus créditos, na forma do artigo 227 da Lei nº 6.404/76 e artigo 207, III, do RIR/99 e artigo 132 do CTN.</p> <p>Esclarece o Despacho Decisório que a não homologação decorreu da não comprovação da operação de incorporação.</p> <p>Conclusão:A operação de incorporação consta dos registros informatizados da RFB (fl.516), motivo pelo qual reconheço o direito creditório relativo à empresa incorporada.</p> <p>Foram reconhecidos os valores constantes em Dirf e nos informes de rendimentos apresentados, relativos às competências de julho, agosto e setembro de 2009, haja vista que o saldo negativo de IRPJ utilizado para compensação refere-se ao terceiro trimestre do referido ano.</p> <p>Parte do crédito pleiteado foi reconhecido, no valor de R\$ 18.142,70, conforme tabela constante da fl.529.</p>
---	---

Parte do crédito pleiteado foi reconhecido, no valor de R\$ 18.142,70, conforme tabela constante da fl. 529:

Polics Consultoria em Gestão e Tecnologia da Informação Ltda
 CNPJ: 07.713.540/0001-61
 Retenções de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica-Código 1708
 Terceiro Trimestre de 2009

Item	Fonte Pagadora-CNPJ	Nome	Julho (R\$)	Agosto (R\$)	Setembro (R\$)	Dirf	Informe de Rendimentos
1	00.028.986/0001-08	Elevadores Atlas Schindler S/A	300,00			fl.518	fl.270
2	03.321.135/0001-47	Sel Informática Ltda-Me	119,97	127,89	122,60	fl.519	Não apresentado
3	03.571.044/0001-60	Ma Automotive Brasil Ltda	96,90	0,00	0,00	fl.520	fl.273
4	04.426.565/0001-96	T-Systems do Brasil Ltda	1.444,64	0,00	110,93	fl.521	fl.275
5	18.459.628/0001-15	Bayer S/A	2.277,91	0,00	0,00	fl.522	fl.276
6	33.372.251/0001-56	IBM Brasil Ltda	664,20	0,00	0,00	fl.523	Não apresentado
7	54.091.707/0001-80	Fosbrasil Ltda	510,00	0,00	0,00	fl.524	Não apresentado
8	62.588.793/0001-69	Isban Brasil S/A	858,03	0,00	0,00	fl.525	Não apresentado
9	68.709.955/0001-66	Wittel Comunicações Ltda	127,50	0,00	0,00	fl.526	Não apresentado
10	74.544.297/0001-92	Sap Brasil Ltda	138,00	7.566,13	3.450,00	fl.527	fl.378
11	96.534.094/0001-58	Accenture do Brasil Ltda	228,00	0,00	0,00	fl.528	Não apresentado
Total Mensal			6.765,15	7.694,02	3.683,53		
Total do Terceiro Trimestre			18.142,70				

A Recorrente, em sua defesa, aduz que a DRJ deixou de analisar toda a documentação por ela apresentada e não motivou a manutenção da glosa de parcela do valor por ela aproveitado.

Com relação a diferença não acatada, não identifiquei argumentos e provas para sua confirmação, razão pela qual voto pela manutenção da decisão da DRJ neste ponto.

3 DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o valor do crédito remanescente no montante de R\$ 23.798,78 (vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) referente a formação do saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2009, e homologar as compensações em litígio até o limite do direito creditório ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton